

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 12/2017
PROJETO DE LEI Nº 11/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que **Altera a Lei nº 1149, de 21 de outubro de 2002, que Dispõe sobre a proibição do uso de celulares nos postos de combustíveis e dá outras providências.**

Consta da justificativa o seguinte:

“ O presente projeto de lei propõe a inclusão e alteração de artigos da Lei nº. 1149, de 21 de outubro de 2002.

Inicialmente propõe-se a inclusão de paragrafo único ao art. 1º da lei, para que se possa excepcionar o uso de aplicativos em smartphones da proibição de uso de aparelhos de telefonia celular em postos de combustíveis.

Tal proposta visa permitir que os consumidores possam usar aplicativos de celular que ajudam a calcular custos com abastecimento, definir com qual combustível é mais vantajoso abastecer seu veículo, e até auxiliar a promover ampla divulgação de preços e qualidade dos combustíveis vendidos nos postos.

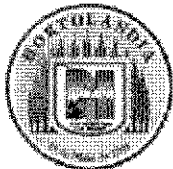
Em um segundo momento propõe-se a alteração da redação dos incisos II e III do artigo 3º da lei, para que se passe a prever as multas em UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia) para que assim não fique a punição defasada em face da inflação, mantendo-lhe a coercitividade.

Assim, buscando acima o interesse público primário, é que formulou-se o presente Projeto de Lei para alteração da legislação vigente que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que, nenhuma emenda foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Indiscutivelmente que a iniciativa do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, merece nosso reconhecimento e se traduz em mais uma ferramenta de proteção colocada a disposição do consumidor, uma vez que, em disciplinar a exceção para que se possa fazer o uso de aplicativos em smartphones da proibição de uso de aparelhos de telefonia celular em postos de combustíveis, permitindo-se calcular custos com abastecimento, definir com qual combustível é



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

mais vantajoso abastecer seu veículo, e até auxiliar a promover ampla divulgação de preços e qualidade dos combustíveis vendidos nos postos.

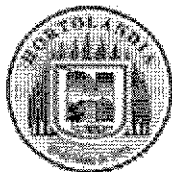
Conforme já foi constatado em inúmeras vezes, há notícias que vários postos de combustíveis não divulgam qual é o combustível mais vantajoso aos consumidores, sendo assim, é importante disciplinar a exceção para o uso de aparelhos celulares nos postos de combustíveis, pois, trata-se de uma tecnologia importante colocada a disposição do consumidor.

Além do mais, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, nenhum reflexo incide sobre as finanças públicas.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2017.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 12/2017
PROJETO DE LEI Nº 11/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que Altera a Lei nº 1149, de 21 de outubro de 2002, que Dispõe sobre a proibição do uso de celulares nos postos de combustíveis e dá outras providências.

Consta da justificativa o seguinte:

“ O presente projeto de lei propõe a inclusão e alteração de artigos da Lei nº. 1149, de 21 de outubro de 2002.

Inicialmente propõe-se a inclusão de paragrafo único ao art. 1º da lei, para que se possa excepcionar o uso de aplicativos em smartphones da proibição de uso de aparelhos de telefonia celular em postos de combustíveis.

Tal proposta visa permitir que os consumidores possam usar aplicativos de celular que ajudam a calcular custos com abastecimento, definir com qual combustível é mais vantajoso abastecer seu veículo, e até auxiliar a promover ampla divulgação de preços e qualidade dos combustíveis vendidos nos postos.

Em um segundo momento propõe-se a alteração da redação dos incisos II e III do artigo 3º da lei, para que se passe a prever as multas em UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia) para que assim não fique a punição defasada em face da inflação, mantendo-lhe a coercitividade.

É o resumo necessário.

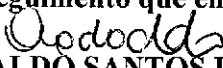
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente proposição.

Sala das Comissões, 16 de março de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


JOSÉ GERALDO DA SILVA
SECRETÁRIO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE